

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 18/2009 QUE «CRIA UM REGIME DE CONCESSÃO DE BOLSA DE FORMAÇÃO E DE INCENTIVOS À FIXAÇÃO NA REGIÃO DE PESSOAL DOCENTE E NÃO DOCENTE COM FORMAÇÃO EM NECESSIDADES EDUCATIVAS ESPECIAIS»

PARECER

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais (CPAS) da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) solicitou o parecer do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores (SDPA), sobre Projecto em epígrafe, da autoria do Grupo Parlamentar do Partido Socialista - Açores.

Importa, por isso, emití-lo.

1. Considerações prévias

- 1.1. Tem a Região Autónoma dos Açores (RAA) investido, desde a década de 1980, na promoção da formação de docentes habilitados para a educação especial, tendo vigorado sobre esta matéria a Portaria n.º 39/2000, de 15 de Junho, da Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, que regulou o regime de concessão de bolsas de estudo para a frequência de cursos que confirmam qualificação para a educação especial.
- 1.2. Esse normativo, que derivava das «necessidades não satisfeitas» na área da educação especial, ao mesmo passo em que pretendia alargar as bolsas de formação a docentes na situação de desemprego, conforme atesta a sua nota preambular, foi revogado pela Portaria n.º 6/2004, de 29 de Janeiro, da Secretaria Regional da Educação e Cultura, que instituiu o Regulamento do Regime de Concessão de Bolsas de Estudo para a Frequência de Cursos que Confirmam Habilitação para a Docência, em vigor, e em cujo preâmbulo se pode ler que «o alargamento do acesso ao ensino superior levou a que nos últimos anos deixasse de se colocar de forma generalizada o problema de falta de docentes habilitados, pelo que o número de bolsas foi sendo reduzido, estando agora concentrado nos grupos docentes ligados ao ensino das artes visuais e da música e especializados em educação especial», mantendo, portanto, o mesmo desígnio do seu antecessor.

- 1.3. Nos últimos anos a Região tem sido palco de formação no âmbito das necessidades educativas especiais (NEE), designadamente com a realização de cursos de pós-graduação ministrados pelas Universidades dos Açores, Fernando Pessoa e Moderna, de carácter meramente generalista, que não se revestiram do necessário e desejável aprofundamento nas áreas de especificidade dos vários domínios das NEE, mas que possibilitaram o ingresso de docentes com tais formações nos quadros da educação especial regionais.
- 1.4. Ora, é bom que se afirme que a natureza destes quadros regionais, originalmente constantes dos grupos de recrutamento destinados à educação especial e apoios educativos, e actualmente divididos pelos grupos 120 e 700 (conforme os docentes sejam oriundos da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico ou dos restantes ciclos de ensino), generalistas e sem qualquer demarcação por âmbito/especialidade de NEE, conduziram necessariamente a um desajustamento entre as necessidades reais e específicas de cada unidade orgânica e as suas dotações de quadros, erro de consequências totalmente previsíveis.
- 1.5. Recorde-se que, ao nível do Ministério da Educação, outra e mais acertada foi a opção tomada, através da Portaria n.º 212/2009, de 23 de Fevereiro, que determinou a criação de três grupos de recrutamento no domínio das NEE, de acordo com as especificidades relevantes na matéria, designando também, para cada um dos grupos, as habilitações académicas requeridas.
- 1.6. Foram assim criados os grupos de recrutamento 910; para «lugares de educação especial para apoio a crianças e jovens com graves problemas cognitivos, com graves problemas motores, com graves perturbações da personalidade ou da conduta, com multideficiência e para o apoio a intervenção precoce na infância»; 920, para «lugares de educação especial para o apoio a crianças e jovens com surdez moderada, severa ou profunda, com graves problemas de comunicação, linguagem ou fala»; e 930, para «lugares de educação especial para apoio educativo a crianças e jovens com cegueira ou baixa visão».
- 1.7. Ora, desta diferenciação da filosofia de definição de grupos de recrutamento em NEE resulta um duplo prejuízo no que nos tange: para o sistema educativo regional, porquanto não foi acautelada a alocação de recursos humanos na educação especial por tipologia de NEE (existindo escolas com recursos em excesso e outras em defeito, face às necessidades); e para os próprios docentes dos quadros de educação especial da RAA, que são penalizados na sua mobilidade no

território nacional, não lhes sendo reconhecido paralelismo concursal relativamente aos grupos de recrutamento nacionais.

- 1.8. Finalmente, merece ainda referência o anúncio feito por S. Exa. a Secretária Regional da Educação e Formação, em 16-11-2009, de que no próximo ano lectivo as escolas vão contar com mais 80 docentes especializados, fruto da conclusão de uma pós-graduação na área da Educação Especial, ministrada na Universidade dos Açores, a acrescer aos cerca de 170 professores especializados, que trabalham com alunos com diferentes necessidades educativas especiais.

2. Apreciação na generalidade

- 2.1. Visa a proposta *sub judice* «criar mecanismos conducentes a um maior acesso ao pessoal docente e não docente a formação específica, acreditada e homologada nas áreas definidas pelo Governo Regional como prioritárias» e a «criação de incentivos que contribuam para um mais eficaz recrutamento e fixação desse pessoal nas escolas da Região».
- 2.2. Nesses termos, procura estabelecer os regimes de «concessão de bolsas de formação para pessoal docente e não docente» e de «atribuição de incentivos à fixação de pessoal não docente» em NEE.
- 2.3. Ora, e independentemente da bondade da iniciativa – o apoio à formação e o incentivo à fixação de pessoal docente e não docente em NEE –, a nossa preocupação não pode deixar de se situar, face ao exposto em 1., na definição de uma política regional de recrutamento e de gestão dos recursos humanos em educação especial que se adequue às reais necessidades das unidades orgânicas, em sentido estrito, e sistémicas, em sentido lato.
- 2.4. Tanto mais quanto é nosso entendimento que o ponto crítico ao nível da educação especial é a carência formativa sentida ao nível das especificidades das problemáticas da NEE, que as sucessivas medidas e anúncios governamentais não têm resolvido, bem pelo contrário.
- 2.5. Assim, conclui o SDPA pela não oposição à proposta em apreciação, desde que os benefícios a conceder pela mesma se inscrevam num quadro de alteração da filosofia do regime de gestão de recursos humanos na área da educação especial regional, conforme já detalhámos

anteriormente; e desde que sejam também facultados a candidatos docentes e não docentes que se possam encontrar em situação de desemprego, favorecendo a integração no mercado de trabalho.

3. Análise na especialidade

- 3.1. A proposta carece de uma previsão legal donde constem os critérios de ordenação dos candidatos às bolsas de formação.
- 3.2. Os compromissos a assumir pelos candidatos e referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do art.º 2.º, não podem prejudicar que as colocações sejam dependentes de mecanismo concursal, conforme previsto no al. c) do art.º 6.º.
- 3.3. Os incentivos à fixação, dispostos no art.º 5.º devem ter a duração de três anos e não uma duração máxima de três anos, como pretende determinar a redacção dada ao seu n.º 1.

Ponta Delgada e Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, aos 18-12-2009

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	0053 Proc. Nº <u>165</u>
Data	<u>16.12.09</u> Nº <u>18/2009</u>